



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Parecer n.º :049/2022
Assunto :Lei de Diretrizes Orçamentárias
Ano :2024
Relator(a) :Alan Gonçalves Maia

Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade

1. Relatório

Cuida-se o expediente de parecer solicitado pela Sra. Presidente da Câmara Municipal, bem como o cumprimento do mandamento do art. 271, §2º do RI para que este órgão examine o Projeto de Lei nº 047-2023.

Acompanha o feito: Ofício prefeitura nº 153-2023 e o projeto com seus anexos.
É o necessário. Passo a fase de análise do feito.

2. Análise

Trata-se da elaboração pelo Poder Executivo, de processo legislativo para a **Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2024.**

O chefe do Executivo tem prerrogativa para elaboração das leis orçamentárias, que são aprovadas pelo legislativo e direcionam a atuação da administração pública na gestão do orçamento público. As Leis Orçamentárias condicionam o planejamento estatal como um todo. Com base nelas, o Estado promove suas políticas públicas e garante os direitos previstos na legislação pátria, especialmente na Constituição, em benefício do interesse social.

As normas orçamentárias cumprem funções traçadas na ordem constitucional, porque determinam planejamento de governo, estudo de políticas públicas e do financiamento da máquina administrativa. Em idêntico sentido, objetivam a transparência nos gastos e na percepção de recursos.

Cuida-se, em verdade, de valiosa ferramenta, indispensável à fiscalização institucional e social da prática governamental local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Este projeto orçamentário examinado pela Comissão é peça fundamental à incorporação dos planos de governo em um documento formal de maneira a possibilitar a organização dos gastos e a sua aderência a um quantitativo de custos e de receitas. Assim, sua importância é indiscutível em um ambiente de transparência administrativa e financeira, onde a tônica repousa na viabilidade da fiscalização institucional e, principalmente, **social pela comunidade**.

A propósito, a respeito do governo da coisa pública e a sua gestão, ensina GUILHERME BUENO DE CAMARGO¹: *"Para que o planejamento financeiro seja efetivamente um instrumento de aproximação do cidadão com o Estado, é preciso que o agente público efetivamente considere a sociedade como uma das destinatárias das informações produzidas durante o processo de orçamentação e sua efetiva execução. Conforme ensina Regis de Oliveira, o governante planeja suas ações, 'de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do governo'. [...] tratando-se o orçamento de evidenciação do planejamento governamental e da definição das prioridades da gestão, configurando-se em verdadeiro programa de governo, não basta o cumprimento formal e burocrático dos dispositivos normativos que tratam do assunto. Deve, sim, ser um processo permanentes de planejamento e controle da atividade estatal, apto a fornecer diretrizes à administração pública e oferecer ao cidadão informações precisas sobre o andamento da gestão, com canais para efetiva participação na sua elaboração e também na implementação".*

Feitas essas considerações iniciais, adentro ao *mérito* do Projeto.

Preambularmente, teço comentários a respeito da previsão constitucional sobre os orçamentos no ordenamento jurídico.

Pois bem.

A primeira previsão está na Carta Federal.

Nestes termos, diz o seu artigo 165: *"Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as*

¹ CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Facury (Org.). Orçamentos públicos e direito financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 774



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária".

Já a Constituição do Estado de São Paulo² prevê: "Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais. § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. § 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual. § 4º - A lei orçamentária anual compreenderá: 1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público; 2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; 3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público".



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

E, pelo *princípio da simetria*³, diz a Lei Orgânica local: "*Art. 77 - Compete, privativamente, ao Prefeito: [...] XIV - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual, conforme disciplina esta Lei*".

"*Art. 241 - As leis do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei*".

Deste modo, o tema em comento está em consonância com o disposto na Constituição e nas leis locais, sendo iniciativa da prefeitura o procedimento aqui tratado, nada encontrei que impeça o apreciar desta Casa.

Quanto à legitimidade deste órgão para receber as proposições e sobre elas emitir parecer, diz o Regimento Interno, Art. 77, inciso II, alínea "a": "*Art. 77 - É da competência específica: [...] II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade: a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais*".

Mesmo que seja da competência específica da CCJ (RI, art. 77, I, "a") apreciar a legalidade dos projetos, como neste caso específico trata-se de proposição cuja atribuição recaiu, por força de lei, unicamente a esta Comissão, não é despendida uma análise da legalidade aqui investida, tendo em vista que todos os que integram o corpo da Administração Pública, devem observar fielmente os princípios insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal⁴.

Superada esta análise, passo ao exame do tema revestido na proposição, qual seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um mecanismo jurídico previsto na Constituição Federal para realizar a conexão entre o Plano Plurianual e a Lei Orçamentária Anual. Ela vai fixar os parâmetros para uma organização dos recursos

³ Este princípio consagra a adoção obrigatória pelos Estados-Membros de parâmetros federais. Acessado em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTese.asp?txtPesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO%20DA%20SIMETRIA>

⁴ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

financeiros no orçamento anual, de maneira a viabilizar, de acordo com a realidade, para que se atinja as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual e que foram priorizadas.

Fixa as metas do Plano Plurianual (PPA), e orienta a elaboração do Orçamento Anual (LOA) - basicamente é esta a sua essência, extraída da norma constitucional.

A estrutura do PL está distribuída em seus 32 artigos, contendo os meandros da peça orçamentária, assim como a mensagem:

“Pelo presente venho encaminhar à consideração desta Egrégia Câmara Municipal, em cumprimento às disposições da Constituição Federal, da lei Orgânica do Município e Também de acordo com as novas regras introduzidas pela Lei Complementar nº.101/00, Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes orçamentárias para o exercício de 2024.

A lei de Diretrizes Orçamentária integra a estrutura orçamentária, e constitui o elo de ligação entre os demais componentes, que são o Plano Plurianual e o Orçamento Anual. É através dela que são fixadas as metas e prioridade do exercício, dentre aquelas que constarão de Plano Plurianual, em específicos para a elaboração do Orçamento Anual.

Referida lei, como Plano Anual de curto prazo combina um verdadeiro Plano de ação Governamental com política financeira, estabelecendo as metas e prioridades para o exercício subsequente, bem como orientando a elaboração da lei Orçamentária Anual.

A presente proposição foi elaborada de acordo com as normas legais e segundo prioridades do Município.

Além de inserir – se no contexto de uma obrigação legal, o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara é a oportunidade para registrar o agradecimento ao Poder Legislativo pela inestimável colaboração que tem competente análise desta proposição pelo ilustre - Edis, que haverão de contribuir para o seu aprimoramento, conferindo – lhe maior representatividade popular.

Ao finalizarmos, consignamos a Vossa Excelência e demais membros desse Poder Legislativo nosso protesto de mais profundo respeito e consideração”.

Nesse trilhar, lendo a proposição, ela define metas e prioridades da Administração Pública local para o exercício financeiro de 2024, tendo sido estipulados os objetivos do governo municipal, com o emprego dos recursos locais para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade de Pracinha - SP, além de fixar as orientações para a elaboração, acompanhamento e controle da Lei Orçamentária municipal.

No artigo 1º o PL estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2024, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela LRF, além de integrarem os seguintes anexos: Anexo V - Descrição dos programas governamentais por metas de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

indicadores e custo; Anexo VI – Descrição das ações dos programas por unidades executoras; Anexo III – Metas Fiscais, contendo os demonstrativos: Demonstrativo I – Metas Anuais; Demonstrativo II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior; Demonstrativo III – Metas Fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, e a memória e metodologia de cálculo das fontes de receita e despesa; Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido; Demonstrativo V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos; Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias RPPS; Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da renúncia de Receita; Demonstrativo VIII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado; Anexo IV – Riscos Fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas.

Além disso, o prefeito diz que as metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no Plano Plurianual para o exercício de 2024 poderão ser aumentados ou diminuídos nos Anexos V e VI do parágrafo anterior, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas, bem como para atender às necessidades da população.

E que caso durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação nas metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do Plano Plurianual e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamento nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE-SP.

Por fim, há menção à autorização para convalidar no Plano Plurianual 2022/2025 as eventuais alterações nos Anexos V, VII e III da presente Lei.

Já no artigo 2º, narra que a Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

E no artigo 3º o prefeito diz que o Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, obedecerá entre outros, ao princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recursos, abrangendo o Poder Executivo e Legislativo, suas Autarquias e seus Fundos, com a observação dos elementos contidos no art. 165 da CFRB.

No artigo 4º menciona que é vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada, além de que no artigo 5º dizer que a proposta orçamentária para o ano 2024, contera as metas e prioridades estabelecidas no Anexo VI que integra esta lei e com as suas disposições: I - as unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados; II - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária; III - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2023, observando a tendência de inflação projetada no PPA; IV - as despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações das Portarias STN nº 163/2001, e o artigo 15, da Lei nº 4.320/1964; V - não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária, e VI - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. Ademais, os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Por seu turno, diz no artigo 6º, narra que até trinta dias após a publicação do orçamento, os Poderes Executivo e Legislativo editarão ato estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, sendo que as receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais. E a programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam o artigo em destaque poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

No artigo 7º o prefeito diz que com a observação do disposto no artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, caso seja necessário proceder à limitação de empenho e movimentação financeira, para cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, o percentual de redução deverá incidir sobre o total de atividades e sobre o de projetos, separadamente, calculado de forma proporcional à participação de cada Poder, sendo que excluem da limitação de empenhos as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida. Agora, na hipótese de ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o ocorrido e, solicitará do mesmo, medidas de contenção de despesas, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificação do ato.

Superada essa fase, no Art. 8º diz que os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. E que os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Já no Art. 9 narra que o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo: I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores; II - a criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e III - alteração de estrutura de carreira e salários, e IV- o provimento de cargos ou empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente. V- a revisão do regime jurídico dos servidores. Por seu turno, as alterações previstas neste artigo somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, fica o Executivo ainda autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Já no Art. 10 a redação nos informa que o total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificada ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida apurada no mesmo período, com os elementos contidos na LRF.

No Art. 11 a lei diz que no exercício de 2024, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II, do §1º do artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovado, eis que a autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e do Secretário ou Diretor da pasta.

Por sua parte, o Art. 12 diz que para efeito de registros contábeis, as despesas com terceirização de mão-de-obra a ser contabilizada como “Outras Despesas de Pessoal”, de que trata o § 1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 101/2000, referem-se à contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou Empregos dos Servidores Públicos Municipais, ou ainda, atividades inerentes à Administração Pública Municipal, sendo que ficará descaracterizada a substituição de servidores quando a contratação dos serviços envolver, também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentos próprios do contratado ou de terceiros, e quando a contratação dos serviços guardar a característica descrita no parágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas, que não o “34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

A respeito do Art. 13, diz que o Poder Executivo por meio do sistema de controle interno fará o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas, sendo que a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

No que toca ao Art. 14, diz que para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa considera-se despesa irrelevante, aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, alterada pela Lei nº 9.648, de 1998.

Por sua vez, o Art. 15 atesta que o Poder Executivo poderá submeter ao Legislativo, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre: Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxas e contribuições criadas por legislação federal; Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal; Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município; Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal; Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Imóveis; Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos, e Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora. Utilizar o protesto extrajudicial em cartório da Certidão de Dívida Ativa e a inserção do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem. Quanto ao Art. 16, sua redação é que A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e a reserva de contingência será identificada pelo código 99.999.9999 em relação ao Executivo e equivalerá a 1% (um por cento) da receita corrente líquida. Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 31 de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

setembro de 2024 para os fins de que trata o "caput" deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos à abertura de créditos adicionais.

Já o Art. 17 diz que os Poderes Executivo e Legislativo estão autorizados a realizar, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada a transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de uma um órgão ou unidade orçamentária para outro.

E o Art. 18 atesta que o Poder Executivo fica ainda, autorizado, por decreto, e o Legislativo, por ato da mesa, a desdobrar as dotações do orçamento de 2024, em quantas fontes de recursos forem necessárias, segundo codificação do "**SISTEMA AUDESP**", do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, bem como reintegrá-las quando necessário desde que preservado o valor global de cada dotação. O intercâmbio dos desdobramentos e as reintegrações das fontes de recursos, por se tratarem de movimentação dentro da mesma categoria econômica, funcional programática, programa de governo, projeto e ou atividade, não são considerados no percentual de autorização constante do artigo 24 desta Lei.

Referente ao Art. 19 temos que os repasses mensais de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o perfeito equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, obedecendo-se às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional. Ao final de cada bimestre, a Câmara Municipal recolherá na Tesouraria da Prefeitura os valores dos juros de aplicação financeira e os retidos a título de imposto de renda. A Câmara Municipal devolverá à Prefeitura ao final de cada semestre os valores das parcelas não utilizadas do duodécimo do período.

Já o Art. 20 diz que a transferência de recursos a título de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculada com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo e deverão atender os seguintes critérios: **I** - Certificação da entidade junto ao



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

respectivo Conselho Municipal; **II** - O beneficiário deve aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total; **III** - Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica da concedente; **IV** - Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo; **V** - Vedação para entidades cujos dirigentes sejam também agentes políticos da concedente. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação e deverão prestar contas dos recursos recebidos, na forma estabelecida pelo Executivo.

Por sua vez, nos informa o Artigo 21 que a demonstração da situação de regularidade fiscal deverá ser feita quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere, e também, quando da liberação das parcelas do cronograma de desembolso financeiro. A concedente comunicará ao conveniente qualquer situação de não regularidade relativa à prestação de contas de convênios ou outras pendências de ordem técnica ou legal, que motivem a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de subvenções, auxílios ou contribuições para fins de regularização. G

E o Artigo 22: Os empenhos de despesas referentes às transferências serão feitos, obrigatoriamente, em nome da entidade conveniente.

Já o Art. 23 atesta que toda movimentação de recursos, por parte da entidade, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos: **I** - Os repasses serão efetuados através de instituição financeira oficial; **II** - A entidade beneficiada deverá movimentar os recursos em conta bancária específica e os pagamentos deverão ser efetuados através de cheque nominal, ordem bancária, transferência eletrônica ou qualquer outro meio em que fique identificado o beneficiário final da despesa; **III** - Os recursos recebidos pela entidade, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação de curto prazo ou operação de mercado lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos se verificar em prazos menores que um mês. Auferidas tais receitas, estas serão obrigatoriamente computadas a crédito do repasse e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade; e **IV** - As despesas com tarifas bancárias, escritórios correrão por conta da entidade. Ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade poderá autorizar, mediante justificativa e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

critérios, o pagamento em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, por meio de fundo fixo de caixa, desde que identificados no recibo ou nota fiscal pertinente o beneficiário final.

No que concerne ao Art. 24, é dito que o custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado: caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23, da Constituição Federal; se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto; sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, e se houver previsão na lei orçamentária.

E o Art. 25 diz que as despesas com publicidade e propaganda e o regime de adiantamento serão destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Já o Art. 26 informa que são vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Por seu lado, o Art. 27 nos declara que as obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, sendo que a inclusão de novos projetos no orçamento somente será possível se estiver previsto no PPA e na LDO, e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Por sua parte o Art. 28 diz que caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Já no Art. 29, é noticiado que na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP.

No que toca ao Art. 30, o prefeito diz que o Executivo Municipal fica autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual por intermédio de seus órgãos da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Já o Art. 31 narra que para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, contando com ampla participação popular, nos termos do artigo 48, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. A realização da Audiência de que trata este artigo poderá ser suspensa em caráter temporário ou definitivo em caso de calamidade pública, impedimentos de ordem sanitária ou de ocorrência grave que impossibilite sua realização. No caso da impossibilidade da realização da Audiência, os temas mais relevantes poderão ser debatidos em reuniões virtuais, agrupadas e organizadas a partir da similaridade dos perfis socioeconômicos considerados para esse fim. As propostas oriundas da participação popular que trata o "caput" deste artigo serão publicadas no portal do Governo Municipal. G

Por derradeiro, no Art. 32, afirma o prefeito que o PL entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pois bem. Compulsando os autos em epígrafe, nota-se a viabilidade técnica da matéria. Do exame, constam que as ações prioritárias e as respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024, estão em conformidade com o PPA, portanto, entende a Comissão de Finanças e Orçamento que a matéria merece o apoio desta Casa de Leis.

Após a realização do parecer por esta Comissão, poderá a propositura nº 047/2023 seguir ao Pleno, para as posteriores fases de discussão e votação, nos moldes do art. 274 do RI.

Cumpre recordar, para que não haja vício (inconstitucionalidade formal objetiva) no processo legislativo, o *quorum* de aprovação deverá ser por maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, isto é, 5 (cinco) vereadores, no mínimo, bem como obedecidos os dois turnos de votação. J

Assim ordena o Regimento Interno: "Art. 54 - O Plenário deliberará: "§ 1º - Por maioria absoluta sobre: [...] IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual".



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

"Art. 238 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário. § 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação: [...] c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual".

Uma vez seguido esse rito, entendo que a propositura está em plena consonância com a lei, estando apto a ser apreciado pelo Corpo Coletivo da Câmara Municipal.

Por fim, não nos olvidemos que somos os representantes do povo. E nada mais democrático que a população participe dos planos políticos do governo e suas decisões.

Sob essa ótica, o parlamento marcou a realização de audiência pública para a apreciação da matéria, conforme se prova pelo Edital nº 002/2023, a ser realizada em 23/10/2023 para o atendimento do disposto no art. 48, §1º da LRF.

E a respeito das audiências públicas, diz o Regimento Interno: *"Art. 278 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á: I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título".*

Em idêntico sentido, prevê o Estatuto da Cidade⁵: *"Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: [...] II – debates, audiências e consultas públicas".*

Desta maneira, consoante os argumentos lançados ao logo deste, bem como todo o exame dos documentos (Anexos) e do projeto em debate, entendo, salvo melhor juízo do E. Pleno, que a propositura está em ordem com a lei, podendo ser recebido pela Casa para as ulteriores fases de discussão e deliberação do mérito.

Uma vez seguido esse rito, entendo que a propositura está em plena consonância com a lei, estando apto a ser apreciado pelo Corpo Coletivo da Câmara Municipal.

Finalmente, esse órgão informa que **não** houve apresentação de emendas apresentadas pelos edis e pelo povo, nos moldes previstos no Art. 271, §1º do Regimento Interno.

⁵ LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

3. Voto

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº 047-2023**.

Tendo sido observados os prazos previstos no § 2º do artigo 271 do Regimento Interno, e sem a necessidade de emendas ao projeto (ausente o recebimento de emendas dos vereadores ou mesmo do povo), providencie-se cópias deste parecer para o Pleno da Câmara Municipal, onde será lido e discutido em sessão legislativa própria, oportunamente marcada para a apreciação da propositura legislativa em debate, em data anterior a 30/11 do corrente ano.

Na forma disposta pelo art. 107 do RI, acompanharam o voto do(a) relator(a) o vereador Guilherme Januário de Almeida. Ausente o Afonso Alves.

Plenário Ver. Antônio Caetano de Souza, 23 de outubro de 2023.

Guilherme Januário de Almeida
Guilherme Januário de Almeida
Presidente

Afonso Alves
Vice-Presidente

Alan Gonçalves Maia
Alan Gonçalves Maia
Secretário